



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2022 – CPL/SRP

Às 09h00min do dia 20 (vinte) do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, localizada na Rua Frei Ludovico, nº 750, Coimbra, Benjamin Constant/AM, a Pregoeira da Prefeitura a Sra. **SEBASTIANA ALVES RODRIGUES**, juntamente com os membros da equipe de apoio: **LENNO SANTANA DE SOUZA**, **YONÁ DOS SANTOS VILLACORTE** e **RAINEY PENHA ARAÚJO**, designados pelo Decreto Municipal nº 001 de 05 de janeiro de 2022, com intuito de analisar e julgar o recurso ao resultado do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2022 - CPL/SRP**, Menor Preço por item.

Objeto: Eventual Fornecimento de serviço de Internet: Fornecimento de Conectividade de IP: Internet Protocol, através de linha dedicada com velocidade de 1 Megabit (link dedicado 100% 1/1) considerando a latência do sinal menor ou igual a 200 milissegundos, incluindo equipamentos necessários para instalação, compatível com a necessidade deste serviço com a possibilidade de suportar aplicações TCP/IP - Transmission Control Protocol / Internet Protocol, para prover o acesso à rede mundial de computadores (Internet), através de Sistema de Registro de Preço.

1. DOS FATOS

No dia 13 de outubro de 2022 foi iniciada a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 082/2022, estiveram presentes as licitantes **EASYTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP** e **SOUZA E DAVILA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

As empresas foram classificadas para a fase de lances, onde a empresa **SOUZA E DAVILA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**. apresentou o menor preço e teve seu envelope de habilitação devidamente aberto.

Após a análise da documentação a licitante **SOUZA E DAVILA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**. foi declara HABILITADA.

Finalizada a fase de habilitação, foi questionado aos presentes quanto ao interesse em manifestação recursal, onde a licitante **EASYTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP** apresentou intenção recursal.

Deste modo a sessão foi suspensa para o início do prazo recursal.

É a síntese dos fatos.

2. DOS QUESTIONAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO APRESENTADA.



A recorrente apresentou recurso administrativo em relação a decisão de habilitar a licitante **SOUZA E DAVILA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

Alega a recorrente que: (i) a licitante apresentou mais de um credenciado, descumprindo o item 7.1.1.1; (ii) ausência da fase de aceitabilidade da proposta de preços; (iii) não apresentação do cartão de inscrição municipal e (iv) faturamento bruto não condiz com o porte de microempresa.

Em contrarrazão a recorrida se manifesta alegando que: (i) ausência de intenção recursal; (ii) alega que não houve ofensa ao item 7.1.1.1 e ao item 7.1.4 do edital, pois o sócio da empresa estava apenas como ouvinte; (iii) alega a necessidade de razoabilidade nas regras do edital e a possibilidade de concessão para regularização fiscal.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. DA APRESENTAÇÃO DE DOIS CREDENCIADOS EM SESSÃO PÚBLICA

A respeito do credenciamento em procedimentos licitatórios, é o momento da licitação em que se demonstra que o representante da empresa demonstra que possui poderes para se manifestar pela licitante.

Sobre o procedimento do credenciamento o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

QUANTO AO MÉRITO, TAMBÉM ENTENDO ASSISTIR RAZÃO À 3ª SECEX. A LEI 10.520/2002 (ART. 4º, INCISO VI) E O DECRETO 3.555/2000 (ART. 11, INCISO IV), QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, ESTABELECEM QUE, NA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, O INTERESSADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE “PROCEDER AO RESPECTIVO CREDENCIAMENTO, COMPROVANDO, SE FOR O CASO, POSSUIR OS NECESSÁRIOS PODERES PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS E PARA A PRÁTICA DE TODOS OS DEMAIS ATOS INERENTES AO CERTAME”. RESTA EVIDENTE QUE, NÃO O FAZENDO NESSE MOMENTO, A EMPRESA INTERESSADA FICA IMPOSSIBILITADA DE PARTICIPAR DA FASE DE LANCES. O CREDENCIAMENTO A POSTERIORI DA EMPRESA PELO ÓRGÃO LICITANTE IMPLICARIA EM SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 332 CONVOCATÓRIO, PORQUE O EDITAL PREVIO O EXATO MOMENTO EM QUE



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2022 – CPL/SRP



SERIA RECEBIDA A DOCUMENTAÇÃO AO GUARDAR CONFORMIDADE COM A LEI. ACÓRDÃO 1055/2009 SEGUNDA CÂMARA (PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DO MINISTRO RELATOR).

Conforme demonstrado, o credenciamento se trata apenas de um momento do procedimento licitatório para verificar se o representante da licitante presente possui poderes para se manifestar em nome da empresa.

Neste sentido, ao analisar a ata da sessão verificamos a presença de um único representante da licitante **SOUZA E DAVILA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** na sessão, o Sr. Alzerlane dos Anjos Tapudima.

Ainda que o Sr. Francisco Raimundo de Souza tenha rubricado os documentos da licitante **SOUZA E DAVILA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** não há impedimento algum, pois é sócio da empresa e, portanto, tem poderes para assinar os referidos documentos.

Neste aspecto, necessário pontuar o que determina o inciso VI, art. 4 da Lei nº 10.520/02:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

A Lei nº 10.520/02 que regulamenta a modalidade pregão determina de forma expressa que o interessado (sócio da empresa) ou seu representante podem formular a proposta de preços e praticar os demais atos inerentes ao certame.

Portanto, não há nenhum impeditivo para a realização das rubricas nos documentos serem realizadas pelo próprio sócio, seria no mínimo contraditório inabilitar uma licitante por conter rubricas de seu proprietário.

Ainda necessário destacar que a Lei nº 10.520/02, em seu inciso VI, art. 4º não determina em nenhum momento a obrigatoriedade se apresentar uma única pessoa para se manifestar pela empresa.

Portanto, a exigência do item 7.1.4 de se admitir apenas 1(um) representante por cada empresa - sob pena de não participação no certame - ofende o princípio da legalidade pois carece de fundamentação legal.

Necessário destacar ainda que os únicos motivos que impedem a participação de uma empresa em um procedimento licitatório estão previstos na Lei nº 8.666/93:



Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Não pode o edital conter regras que carecem de previsão legal, o Princípio da Legalidade¹ é o limitador da atividade administrativa do Estado, que não pode atuar sem que haja previsão legal e dentro dos limites.

Deste modo, agiu de forma acertada o pregoeiro em benefício ao princípio da legalidade, da economicidade e do julgamento objetivo.

3.2. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

A recorrente alega que a proposta de preços da recorrida não apresenta o valor mensal e, portanto, não poderia ser aceita por descumprir as diretrizes do edital.

Ocorre que ao analisar o **anexo III** do edital " **MODELO DE PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS**" verifica-se que a recorrida apresentou o modelo da proposta de preços nos termos definidos no edital, vejamos:

¹Revista do Tribunal de Contas da União. A legalidade como vetor da Atividade Administrativa do Estado e a Eficiência como princípio da boa administração. p.45. 2011.



ANEXO III – **MODELO DE PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS**

Nome de Fantasia:					
Razão Social:					
CNPJ:			Optante pelo SIMPLES?		
Endereço:					
Bairro:			Cidade:		
CEP:			E-mail:		
Telefone:			Fax:		
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Banda	Preço
					Unitário Total
01					
Valor por extense (UNITÁRIO):					
Valor por extense (TOTAL):					

Como pode ser observado a proposta de preços da licitante seguiu o modelo proposto pelo próprio edital.

Deste modo não há motivos para desclassificação da proposta de preços, uma vez que o modelo utilizado foi o do instrumento convocatório.

3.3. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Não merece prosperar as alegações da recorrente. Isto porque a recorrida apresentou o alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DIRETORIA DE CADASTRO, COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, Estado do Amazonas, concede a SOUZA E DÁVILA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO para exercer suas atividades no exercício de 2022 - (01/01/2022 a 31/12/2022), satisfeitas as exigências legais da Lei Orgânica Municipal em seu ART. 12 incisos XIV e XV e Lei 896/2020 - Art. 134 - 138 (Código Tributário Municipal), em conformidade com as informações abaixo descritas:

Nº Cadastro	Nº Inscrição Municipal	Nº Processo	Exercício Vigente	Validade
696	01653/10	02217/10	2022	31/12/2022

Contribuinte

Razão Social: SOUZA E DÁVILA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 12.535.965/0001-68
Nome Fantasia: FENIX SPEED INTERNET



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2022 – CPL/SRP



Deste modo, a licitante atendeu a todos os requisitos de regularidade fiscal solicitados no edital.

3.4. DO FATURAMENTO BRUTO MENSAL NÃO CONDIZENTE COM O DE MICROEMPRESA

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa verificamos que foi anexada a Certidão Simplificada da empresa emitida no dia 06 de outubro de 2022:

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: SOUZA E DAVILA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 1320054384-0	CNPJ 12.535.965/0001-68	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 16/09/2010	Data de Início de Atividade 16/09/2010	
Endereço Completo: RUA JERUSALEM 48 A - BAIRRO NOVA ESPERANCA CEP 69640-000 - TABATINGA/AM				
Objeto Social: PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA.				
Capital Social: R\$ 90.000,00 NOVENTA MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 90.000,00 NOVENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO	
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
308.725.292-15	FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA	xxxxxxx	R\$ 45.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
523.664.342-91	GISLANA PEIXOTO DAVILA	xxxxxxx	R\$ 45.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA		

A Certidão Simplificada emitida pela JUCEA deixa explícita que a recorrida tem o direito de usufruir dos benefícios criados pela Lei Complementar nº 123/06.

Ainda sobre o excesso de formalismo no procedimento licitatório, necessário destacar que esta conduta é vedada pelo Tribunal de Contas União.

[...] EM RAZÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU (ACÓRDÃOS 1.791/2006 E 1.734/2009-PLÊNARIO, ENTRE OUTROS), CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO A DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE CERTAME LICITATÓRIO EM DECORRÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DE ANEXO, DESDE QUE SEJA POSSÍVEL AFERIR A INFORMAÇÃO PRESTADA, SEM PREJUDICAR O ANDAMENTO DA SESSÃO, SITUAÇÃO OCORRIDA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS NA TOMADA DE PREÇOS [...]. **ACÓRDÃO NO 342/2017 – 1A CÂMARA.**

Deste modo, a desclassificação da empresa por excesso de formalismo apenas causaria prejuízo a economicidade do certame, uma vez que recorrida demonstra através da Certidão Simplificada que tem direito aos benefícios da Lei nº 123/06.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2022 – CPL/SRP



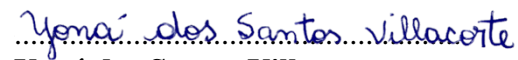
Diante do exposto, entende essa comissão em **CONHECER** o recurso e contrarrazão apresentados para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo **HABILITADA** a licitante **SOUZA E DAVILA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**. Decido pela manutenção do certame nos moldes em encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Benjamin Constant (AM), 20 de outubro de 2022.


.....
Sebastiana Alves Rodrigues
Pregoeira

Equipe de Apoio:


.....
Lenno Santana de Souza
Membro


.....
Yoná dos Santos Villacorte
Membro